

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que “Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências”, para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata de alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que “*Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências*”, para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos.

O art. 2º do projeto inclui no art. 8º da Lei nº 11.904/2009 o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.

.....

.

3º A extinção de museu público deverá ser justificada tecnicamente pelo órgão competente e submetida a consulta pública.” (NR)

A iniciativa foi motivada por notícias na imprensa de que o Ministério do Meio Ambiente pretendia encerrar as atividades do Museu do Meio Ambiente, subordinado à Presidência do Jardim Botânico, autarquia federal, e transformar seu edifício-sede em um hotel privado de luxo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216292663500>



Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fechamento abrupto de um museu causa danos materiais e intangíveis à sociedade. Envolve questões práticas como o planejamento do que se fazer com o acervo, os recursos humanos qualificados, o edifício-sede, geralmente histórico, e o financiamento para cumprir essas ações com zelo e eficiência. Os danos morais e éticos não são menores. Importam a perda da confiança pública, fere a reputação da instituição gestora e de seus representantes, compromete a fruição pública das coleções.

A extinção de uma instituição museológica deve ser sempre a última medida a ser tomada diante de uma crise administrativa ou financeira que inviabilize a continuidade da entidade. É preciso verificar os primeiros indícios de uma crise que ameace a sustentabilidade dos museus e buscar alternativas e parcerias para sua sobrevivência, examinando-se alternativas ao fechamento.

Esse processo e a decisão pelo fechamento devem ser realizados com a participação não apenas da entidade gestora e da direção do museu, mas também da comunidade, de organizações do setor, associações de apoio e demais partes interessadas. Não se trata, portanto, de uma decisão unilateral, mas de um processo a ser implementado coletivamente. Os museus



são instituições que se constituem por meio do engajamento público e para o benefício da comunidade. Sua extinção deve seguir o mesmo *ethos*.

Em outras palavras, a extinção de um museu não é medida a ser tomada estritamente com base em oportunidades financeiras. Outros valores precisam ser resguardados, valores intangíveis como o de preservação da memória, proteção a bens culturais, à história, ao conhecimento e a sua fruição por toda a comunidade.

O autor desta proposição oportunamente observou a lacuna em nossa legislação quando no final de 2020 começaram a ser veiculadas notícias sobre a intenção de o Ministério do Meio Ambiente encerrar as atividades do Museu do Meio Ambiente, subordinado à Presidência do Jardim Botânico, autarquia federal, e transformar seu edifício sede em um hotel privado de luxo. Não poderíamos deixar de apoiar a exigência legal para que a extinção de museu público seja justificada tecnicamente pelo órgão competente e submetida a consulta pública.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.533, de 2020**, do Deputado MÁRIO HERINGER.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-6405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216292663500>

